



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720198/2007-52
Recurso nº 272.560 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.570 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é imprestável como instrumento de correção monetária de valores decorrentes de ressarcimento, pois inexistente disposição legal para tanto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 30/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por WALBER JOSE DA SILVA, 30/10/2010 por ALAN FIALHO GANDRA

Autenticado digitalmente em 30/10/2010 por ALAN FIALHO GANDRA

Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-11.570, da DRJ/Belém-PA (fls. 345/349), o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de atualização, pelos índices da taxa SELIC, de valores relativos a crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS (Lei nº 9.363/96).

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/61), no valor de R\$2.038.925,04, e Declarações de Compensação (fls. 63/201) vinculadas.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, informou, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 309/314, que “(...) *considerando as análises efetuadas em todo processo produtivo da empresa, bem como nos documentos (...), os valores a ser ressarcidos/compensados monta em R\$1.423.888,14...*”.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por sua vez, emitiu a Informação Fiscal de fls. 319/321, da qual reproduzo os seguintes excertos:

‘A *Decisão Judicial Liminar*, deferida, datada de 22/01/99, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0001170-8, resguardou ao impetrante o direito de apresentar os disquetes do programa DCP, dado que determinou o recebimento e o respectivo processamento dos disquetes do programa DCP, mas não foi além, sem sequer resvalar o âmbito do reconhecimento ao direito creditório...’

(...)

‘Com efeito, **não** se pode interpretar ou inferir – tanto da autorização para a apresentação dos disquetes, quanto da determinação do processamento destes – que a decisão liminar também conferiu, simultaneamente, **legitimação** e **validade** ao reconhecimento da atualização do direito creditório para o ressarcimento, com base na taxa SELIC’.

Foi expedido, assim, o Despacho Decisório de fl. 322, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 1.423.888,14, sobre cujo montante não incidirão juros Selic.

Cientificada em 22/01/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 329/332), em 15/02/2008, na qual alega:

a) “Por certo, o problema surgiu porque neste processo foi anexada uma Certidão Narrativa do Trânsito em Julgado em que não há referência expressa à Taxa SELIC. Verificado o erro, providenciou-se uma nova Certidão Narrativa. Sanado problema, não há como fazer considerações depois do trânsito em julgado. A sentença judicial, quando transitada em julgado, é para ser cumprida, só isto” (fls. 330/331).

b) “Por outra, os períodos restantes, objeto do processo 10380.720199/2007-07 – hão de ser unificados com este aqui, em nome da economia processual (...) De fato, não faz sentido fazer uma apreciação fracionada de matéria absolutamente idêntica, sob pena de pulverizar a jurisdição, e o conseqüente risco de conflito de decisão administrativa sobre um mesmo assunto de um mesmo administrado” (fl. 331).

c) “E, finalmente, as compensações sejam realizadas ao tempo dos respectivos fatos geradores, tomando por base os direitos existentes à época dos fatos (...). Afastado o impedimento legal, assim reconhecido pelo STJ, também desaparece a suposta mora da requerente (...). De fato, se não fora o óbice criado pela administração (e finalmente afastado pelo STJ), os créditos da empresa teriam sido usufruídos no tempo devido” (fls. 331/332).

Tomando em conta tais argumentos, a contribuinte peticiona no sentido de que haja unificação processual, cumpra-se a decisão transitada em julgado, consoante Certidão Narrativa, sejam as compensações realizadas às datas respectivas, inclusive dos valores remetidos à PFN, bem como que haja o ressarcimento do saldo com atualização pela taxa Selic”.

Conforme asseverado no voto do relator da decisão de primeira instância, “... não há tutela judicial que ampare a correção pela taxa Selic de eventuais créditos a ressarcir à contribuinte”. Sentido assim sintetizado na ementa:

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. COISA JULGADA JUDICIAL.

A Administração Pública deve dar cumprimento às decisões judiciais eficazes nos exatos termos do conteúdo decisório constante da parte dispositiva da sentença passada em julgado.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário (fls.351/356) a este Eg. Conselho, repisando o argumento de que faz jus a SELIC no ressarcimento em questão, vez que a mora decorreu de uma Instrução Normativa da Receita Federal considerada ilegal.

Conclui pedindo seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Não há questões preliminares a apreciar.

Inicialmente, importante salientar que a controvérsia submetida à lide administrativa restringe-se exclusivamente à não atualização, pelos índices da taxa SELIC, de créditos de IPI já ressarcidos, e, conforme já asseverado no *decisum* recorrido, a liminar obtida pelo interessado não conferiu legitimação e validade ao reconhecimento desse direito.

A aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic

somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, **não** contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles).

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Ademais, é noção cediça (insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado”. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09)

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator